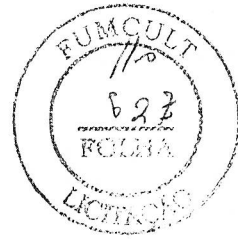




Fundação Municipal de Cultura Lazer e Turismo

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº FUMCULT/008/2019



Que entre si firmam a Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT, inscrita no CNPJ sob o nº 19.141.308/0001-85, Inscrição Estadual isenta e Inscrição Municipal 2509, sediada na Avenida Governador Valadares, s/nº, centro, antigo Prédio da Estação Ferroviária, em Congonhas-MG, Cep.:36410-026, neste ato representada pela Sra. Lana Mércia Brazil Duarte Dias de Castro, brasileira, viúva, servidora pública municipal, inscrita no CPF sob o nº 025.258.656-50 e Carteira de Identidade nº M-7.989.214 – SSP/MG, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado, Tutori Segurança Armada e Vigilância Eireli., inscrita no CNPJ sob o nº 24.975.944/0001-42, sediada à Rua Carmésia, nº 1.013, Bairro Santa Inês, Belo Horizonte – MG, Cep.:31080-170, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada por seu Proprietário, Eberval José de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 596.175.196-15 e Carteira de Identidade nº M-4.159.816-SSP/MG, resolvem, considerando a Solicitação da CONTRATADA, datada de 06/04/2021 e Planilha atualizada, pelo período de 04 (quatro) meses, via e-mail e Comunicação Interna, datada de 08/04/2021, enviada pela Diretora-Presidente da FUMCULT, Lana Mércia Brazil Duarte Dias de Castro e o parecer da Procuradoria Jurídica, aditar pela segunda vez, o contrato originalmente firmado, de acordo com a Lei Federal 8.666/93 (Art. 57 e inciso II e Art. 65, inciso II, alínea “d”, §1º) e suas alterações posteriores, e considerando que: - o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até 60 (sessenta) meses. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a CONTRATANTE. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente; - a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: “I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”; - segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União – TCU: “Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”; (TCU – Acórdão nº 132/2018 – Segunda Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008); - com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de se analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas; - o importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público; - a forma da necessidade de prestação de serviços de natureza continuada está explicitamente citada no Item 1 – DO OBJETO – Subitens 1.2; 1.3 e 1.4; Subitem 11.5 – DO REEQUILÍBRIO FINANCEIRO, do Edital e DAS CLÁUSULAS PRIMEIRA – DO OBJETO – Subitens 1.1; 1.3 e 1.4; e Subitem 5.14 – DO REEQUILÍBRIO FINANCEIRO, do Contrato, estabelecendo o que se segue:

1-CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1– Constitui objeto do presente termo aditivo a prorrogação de prazo, bem como o reequilíbrio econômico-financeiro – repactuação, do contrato nº FUMCULT/008/2019, Pregão Presencial nº FUMCULT/014/2018, Processo Licitatório nº FUMCULT/025/2018 e Processo Administrativo nº FUMCULT/0007/2002, por mais 04 (quatro) meses, a partir do dia 17 abril de 2021 à 16 de agosto de 2021.

1.2 – O período da renovação contratual é o necessário para a realização de novo procedimento licitatório, segundo determinação da Diretora-Presidente da FUMCULT.

2-CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA:

2.1- O objeto supra se faz necessário, junto à empresa Tutori Segurança Armada e Vigilância Eireli., tendo em vista que o Primeiro Termo Aditivo encerra-se no dia 16 de abril de 2021 e considerando que existe uma imperiosa necessidade da prestação dos serviços de segurança e vigilância, imprescindíveis para o funcionamento para atenderem à demanda dos espaços contemplados, para proporcionar aos funcionários e frequentadores dos Museus de Congonhas e da Imagem e Memória (Museu da Ladeira), segurança para os funcionários e visitantes dos Museus, bem como para todos os equipamentos, obras, acervos e demais materiais que compõem os Museus, constituindo uma necessidade básica, dentro de suas especificidades e atribuições, inerentes ao objeto do Edital e no Termo de Referência.

3-CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR, DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO -REPACTUAÇÃO:

3.1- O valor total para a prorrogação da prestação dos serviços será de R\$246.964,23 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos).

3.2 – O prazo de vigência e execução deste Segundo Termo Aditivo será de 17/04/2021 à 16/08/2021.

3.3- O reajuste anual praticado através da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT será estipulado através das condições de trabalho previstas nas cláusulas constantes no referido instrumento do ano vigente, de acordo com o índice da correção salarial, aplicável na planilha da CONTRATADA e incidindo sobre mão de obra, inpostos.

4 – CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1 - A despesa decorrente do cumprimento da prestação dos serviços correrá à conta da seguinte dotação orçamentária para o ano de 2021:

Órgão: 02 – Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT.

Unidade: 01 – Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT.

24.722.0049.8.011 – Manutenção dos Museus e Teatros.

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

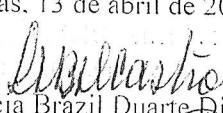
00066 – Bloqueio.

5-CLÁUSULA QUINTA – DO CONVALESCIMENTO:

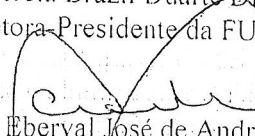
5.1- Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original termo aditivo que não colidirem ou conflitarem com o presente termo.

E, estando justas e acertadas firmam as partes o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Congonhas, 13 de abril de 2021


Lana Mércia Brazil Duarte Dias de Castro

Diretora-Presidente da FUMCULT


Eberval José de Andrade

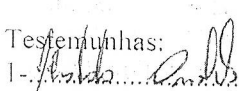
Diretor

TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA

Eberval José de Andrade,

Tutori Segurança Armada e Vigilância Eireli.

Testemunhas:

1- 
Geraldo Sebastião de Andrade
CPF:559.636.926-87

2- 
Rosana Oliveira Campos Alvim
CPF:054.527.316-10